

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 10.026, DE 2018

Determina a publicação em transparência ativa de informações relacionadas à investigação, instrução e julgamento penal, com base no direito ao acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, para consolidação do Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relator: Deputado GILVAN DA FEDERAL

I - RELATÓRIO

Trata-se do estabelecimento do Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios, a ser elaborado mediante consolidação anual de informações prestadas pelos órgãos de persecução criminal das unidades federativas (polícia judiciária e técnico-científica, Ministério Público e Poder Judiciário). Tais informações devem estar disponíveis na internet, ou seja, segundo o conceito de transparência ativa, para consulta dos cidadãos, sem mencionar os nomes dos envolvidos, nos termos da Lei de Acesso à Informação. O projeto prevê vários indicadores parciais em relação à quantidade de crimes violentos letais intencionais, de procedimentos pertinentes, seu estoque e duração (inquéritos instaurados e relatados, perícias realizadas, processos com denúncias recebidas), agregados e desagregados por tipo e por idade, raça e gênero dos envolvidos, além do efetivo de pessoal e sua proporção por cem mil habitantes, e quantidade de equipamentos (delegacias, laboratórios, varas judiciais), em cada unidade federativa. Prevê, ainda, que nas cidades com mais de cem mil habitantes, os



dados devem ser acompanhados da geolocalização do fato e dos respectivos órgãos responsáveis. Cabe à União divulgar o Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios, bem como padronizar o formato das informações relacionadas à fase de investigação criminal, enquanto esses dados, das demais instituições, ficam a cargo dos respectivos Conselhos.

Na Justificação, o autor invocou estatísticas e estudos que motivaram o projeto, apontando a ineficiência do sistema, com poucas denúncias e condenações, além da deficiência de informações precisas, principalmente acerca da elucidação da autoria dos crimes.

Apresentado em 12/04/2018, a 11 do mês seguinte foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins de mérito e do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Após ser designado Relator da matéria, em 24/03/2023, cumprimos o honroso dever neste momento, esclarecendo que no prazo regimental de cinco sessões (de 27/03/2023 a 12/04/2023), não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, ficando a análise definitiva acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.



Sem embargo, entendemos, contudo, que lei com o conteúdo apresentado deve ser de iniciativa do Poder Executivo Federal, uma vez que envolve seus órgãos institucionais, a exemplo do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e, possivelmente, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp).

Tais órgãos é que operacionalizam as bases de dados centralizadas no âmbito da segurança pública, como as bases do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), que certamente seriam empregadas para o tratamento de dados e informações referentes aos órgãos de segurança pública de todo o país.

Diante do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do **PL 10.026, de 2018**.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GILVAN DA FEDERAL
Relator

2023-9583-260

